



## Democracia, direitos políticos e diversidade: a garantia no plano concreto dos direitos políticos e fundamentais

### *Democracy, political rights, and diversity: the concrete guarantee of political and fundamental rights*

Luiz Edson Fachin\*  
Polianna Pereira dos Santos\*\*

Recebido em: 28/7/2023  
Aprovado em: 29/11/2023

#### Resumo

O presente estudo se propõe a dialogar com a controvérsia que emerge da relação entre a garantia no plano concreto dos direitos políticos e fundamentais de forma não excludente e a maior qualidade da democracia. Para tanto, em termos de debate acadêmico, discorre sobre a concepção de democracia em sociedades complexas e diversas o princípio da igualdade e a adoção de instrumentos para o aperfeiçoamento e aprofundamento das instituições democráticas tornando-as mais *responsivas*, a partir da experiência da jurisprudência do Supremo Tribunal Federal (STF) e da atuação normativa do Tribunal Superior Eleitoral (TSE).

**Palavras-chave:** democracia; responsividade; direitos políticos; diversidade.

\* Ministro do STF; *Alma Mater*: Universidade Federal do Paraná (UFPR); Doutor e Mestre em Direito pela Pontifícia Universidade Católica de São Paulo (PUC/SP).

\*\* Doutoranda em Direito pela Universidade de Brasília (UnB). Mestra em Direito Político pela Universidade Federal de Minas Gerais (UFMG). Especialista em Ciências Penais – IEC – Pontifícia Universidade Católica de Minas Gerais (PUC/MG). Bacharel em Direito pela PUC/MG. Assessora-Chefe da Escola Judiciária Eleitoral do TSE (EJE/TSE). Diretora Editorial da Associação Visibilidade Feminina. Membro fundadora da Academia Brasileira de Direito Eleitoral e Político (Abradep).





## Abstract

This study aims to engage with the controversy arising from the relationship between the concrete guarantee of political and fundamental rights in a non-exclusive manner and the enhanced quality of democracy. In terms of academic debate, the article discusses the conception of democracy in complex and diverse societies, emphasizing the principle of equality and the adoption of instruments to improve and deepen democratic institutions, making them more responsive. This is approached based on the experience of the jurisprudence of the Federal Supreme Court and the normative actions of the Superior Electoral Court.

**Keywords:** democracy; responsiveness; political rights; diversity.





## Introdução

Em termos exclusivamente acadêmicos, apresenta-se aqui uma proposta de reflexão a respeito da relação que se trava entre, de um lado, a garantia dos direitos políticos e fundamentais de forma não excludente e, de outro, a maior qualidade da democracia. O ponto de partida (que recolhe diálogos e textos) é a concepção de democracia nas sociedades complexas. Para os fins deste texto, é necessário apreender a pluralidade da vida em sociedade e, nessa pluralidade, perquirir o papel do princípio da igualdade e da adoção de instrumentos para o aperfeiçoamento e verticalização das instituições democráticas.

Toma-se como *background* do contexto histórico-social a expansão da democracia no pós-guerra; enfocado, por alguns, como o evento político mais importante do século XX. Pode-se dizer que, em alguma medida, tal expansão decorre exatamente da própria Segunda Grande Guerra, reconhecida como um dos marcos mais importantes da história da humanidade (MOISÉS, 2008). Haure-se, do reconhecimento da pessoa como sujeito de dignidade (SÁ; NAVER, 2011, p. 52-56), produto direto do fim do conflito, ventos de esperança, do ponto de vista democrático, que se pode relacionar, na ambiência jurídica, ao desenvolvimento das ‘gerações’ de direitos humanos, numa perspectiva globalizada<sup>1</sup>, bem como da reivindicação da liberdade e do autogoverno.

A questão da expansão da democracia, desde os eventos históricos antes referidos, da primeira metade do século XX, é acompanhada pela preocupação com a compreensão do que vem a ser democracia, com a qualidade desta e com a importância da extensão de seus benefícios de forma mais igualitária (SANTOS, 2017, p. 33). Esse garimpo envolve, dentre os benefícios da expansão democrática – ainda que de forma irregular – sublinhar o reconhecimento do primado da lei e da extensão de direitos de cidadania.

---

<sup>1</sup> Em suma, trata-se da *busca de formação de consciência e de iguais liberdades fundamentais*.





Deles se busca captar os limites e as possibilidades, para compreensão da democracia e da cidadania nos dias correntes.

A premissa é direta: cumpre relembrar que, entre as razões apontadas por Robert Dahl para reconhecer a democracia como regime preferível<sup>2</sup>, encontra-se o fato de ser este o único no qual se assegura a liberdade geral dos cidadãos, bem como se garantem os direitos fundamentais (DAHL, 2001, p. 73-74).

Os direitos fundamentais são, afinal, ao lado da independência, da imparcialidade, da integridade e da igualdade de tratamento, os elementos que garantem a confiança nas instituições, valores todos essenciais a uma democracia.

É imperioso, pois, reconhecer que a participação política do povo eleitor está presente, ao menos na escolha de seus representantes, ainda que se considere um conceito minimalista-procedimentalista de democracia. O eleitor participa, portanto, da competição entre os líderes para sancionar uns – os não escolhidos – e para promover outros – os selecionados mediante voto, eleitos ou reeleitos (MARIA, 2010, p. 32-33). Não é possível, à luz de um olhar plural e múltiplo, ignorar a reflexão sobre a definição de quem seja o eleitor – substantivo flexionado aqui não por acaso no masculino. A identificação da pessoa cidadã e a adoção de ferramentas aptas a viabilizar sua participação política e eleitoral, de modo a garantir, no plano concreto, a proteção de direitos fundamentais é, certamente, elemento chave para a discussão sobre a qualidade da democracia.

É importante ressaltar, ademais, que há uma relação técnica inerente aos arranjos institucionais para que uma democracia funcione, se não perfeitamente, ao menos de modo funcional. Nesse ponto, as normas jurídicas são essenciais para promover essa adequada correlação no Estado democrático de direito, preocupação ainda mais premente em tempos de erosão democrática.

---

<sup>2</sup> Atribui-se a Winston Churchill a afirmação de que *a democracia seria a pior forma de governo, à exceção de todas as outras formas que já foram tentadas*.





Nesse diálogo, o presente estudo se propõe a apresentar a relação entre a garantia, no plano concreto, dos direitos políticos e fundamentais, e a maior qualidade da democracia. Para tanto, apresenta-se inicialmente uma problematização sobre concepção de democracia em sociedades complexas e a pluralidade que lhes é ínsita e sua relação com o princípio da igualdade e a adoção de instrumentos para o aperfeiçoamento e aprofundamento das instituições democráticas.

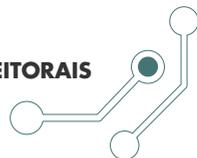
Passa-se, então, a uma digressão histórica acerca dos direitos fundamentais, analisando-se a correlação entre direitos políticos e direitos civis, bem como a problematização sobre a perspectiva universal dos Direitos Humanos, para pontuar a existência de relação estreita entre os direitos fundamentais e a democracia.

A melhor compreensão sobre os direitos fundamentais no Brasil demanda análise sobre a Constituição da República, o princípio da igualdade, a epistemologia e a hermenêutica. Nesse influxo, as categorias de identidade normativa são apresentadas para pontuar a necessidade de repensar a concepção de cidadania sob a qual se construiu o processo histórico democrático, que é utilizado como base na interpretação jurídica.

Assim, ainda no tema da igualdade, convida-se ao debate sobre o papel do direito e sua hermenêutica, no contexto de diversidade que é característico de uma sociedade democrática. Por fim, ao propor uma análise sobre a garantia no plano concreto dos direitos fundamentais, realiza-se exame de julgados emanados do STF e normativa prolatada pelo TSE, que envolvem direitos fundamentais relacionados à população LGBTQIA+. Nesse influxo, a reflexão detém-se, com especial atenção, na ambiência eleitoral, na Resolução do Cadastro de Eleitores, do TSE, que contou com o processo de escuta ativa qualificada como ferramenta de participação política de grupos minorizados<sup>3</sup>.

<sup>3</sup> Opta-se, aqui, pela nomenclatura “grupos minorizados” no lugar do vocábulo “minorias”, na linha de intelecção proposta por Richard Santos, que obtempera, em seu livro *Maioria minorizada: um dispositivo analítico de racialidade*, de 2020, que as relações sociais constituídas em nossa sociedade fazem com que a população negra, apesar de numericamente representar uma maioria, seja percebida como minoria.





## Democracia e direitos políticos

A promulgação da Constituição de 1988 (CF/1988) representa verdadeira conquista, mediante a garantia jurídica de uma sociedade que se pretende verdadeiramente livre, justa e solidária, possível somente após arrostar, com superação, a base escravagista, desigual e desumana.

Embora formalmente democrática, contudo, a sociedade brasileira precisa ainda superar alguns obstáculos para o alcance do vocábulo, em perspectiva material, a todos os cidadãos. Iris Marion Young problematiza, nesse influxo, a pretensão de “teorizar a democracia como um processo de comunicação que visa chegar a decisões” que não seria condizente com a “necessidade de conceitualizar a democracia descentralizada das grandes sociedades de massa” (YOUNG, 2006, p. 140).

Somente as concepções de democracia que sejam viáveis em sociedades complexas como as contemporâneas podem capturar a dimensão dos problemas que temos de enfrentar. É justamente para evidenciar essa compreensão que Young se vale da teoria democrática de Robert Dahl, para quem a democracia é um vir a ser em constante construção, um ideal. O autor emprega, inclusive, o vocábulo “poliarquia” para se referir ao modelo mais próximo possível do ideal democrático<sup>4</sup> (DAHL, 2001, p. 83-94).

Ao assinalar as razões para a democracia ser o regime preferível, Dahl aponta a igualdade política, lembrando que os indivíduos, nesse modelo, são capazes de definir o que é bom para eles, e isso é o que os qualifica para tomar decisões políticas. Assim, e em complementação, demonstra que a democracia tende a capacitar as pessoas para, em havendo condições de liberdade, participação e igualdade, explorar suas capacidades e poder aplicar suas escolhas. Dahl reivindica que os participantes do sistema político

---

<sup>4</sup>Dahl sugere que democracia seja tratada como um sistema hipotético e aponta três condições mínimas e fundamentais, embora não suficientes, para a existência da democracia, entre as quais “receber por parte do governo igualdade de trato: é dizer, o governo não deve fazer discriminação alguma por causa do conteúdo ou da origem de tais preferências” (DAHL, 1989, p. 14).





assumam a parcela correspondente de responsabilidade que lhes cabe, cenário que somente será possível de alcançar mediante participação política e cidadã (DAHL, 2001, p. 83-94).

É possível encontrar, portanto, o fundamento central para a opção pela democracia, dentre os demais regimes, exatamente no princípio da igualdade política. E nesse princípio reside tal fundamento não apenas em razão do direito de escolher quem governa, mas também pelo direito, que é de todos, de poder ser escolhido e de participar na tomada de decisões que afetam a si mesmo e a toda a sociedade. Todavia, é preciso atentar para o fato de que a mera existência de eleições *per se* não assegura o respeito ao princípio democrático.

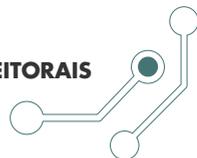
O grau de *inclusividade* do sistema político, nesses termos, é uma condição fundamental de consolidação desse mesmo sistema político. Em outras palavras, é a extensão com que os direitos civis e políticos são garantidos a todos os cidadãos, sem exceção, que assegura a capacidade de inclusão do sistema.

Uma sociedade verdadeiramente democrática, plural em sua diversidade, garante acesso aos direitos fundamentais e participação nas instituições públicas. Tais garantias são meios especialmente efetivos de influenciar as regras eleitorais e as políticas públicas do Estado, de modo que parece inegável que a participação equitativa das pessoas seja uma condição mínima para a eficácia das instituições democráticas e da própria democracia representativa. Como afirmou Amia Srinivasan, uma política verdadeiramente inclusiva é uma política desconfortável e, por vezes, insegura<sup>5</sup>.

O acesso aos direitos políticos, “prerrogativas inerentes à cidadania, que disciplinam as diversas manifestações da soberania popular” (GRESTA; SANTOS, 2016, p. 321), é, portanto, o primeiro passo para a promoção do exercício igualitário da cidadania. Viabilizar a aquisição dos direitos políticos e seu exercício de forma não discriminatória, bem como o respeito

<sup>5</sup> SRINIVASAN, Amia. *O direito ao sexo: feminismo no século XXI*. São Paulo: Todavia, 2021. p. 11.





às existências plurais que compõem a sociedade consubstanciam, portanto, deveres fundamentais das instituições democráticas.

Além disso, vale sublinhar a importância da adoção de instrumentos para o aperfeiçoamento e verticalização das instituições democráticas, o que pode ocorrer, por exemplo, a partir da adoção de “experimentos participativos e deliberativos”, que possuem “o potencial de ativar a competição política, a responsividade e a igualdade – dimensões essenciais a qualquer avaliação da qualidade da democracia” (POGREBINSCHI; VENTURA, 2017, p. 16).

Nesse contexto, deve-se compreender a responsividade como “a conexão entre a decisão do representante e o interesse do representado” (MARIA, 2010, p. 34). A responsividade, portanto, afere-se “com base em medidas atitudinais de satisfação dos cidadãos com a democracia e de sua confiança nas instituições representativas” (POGREBINSCHI; VENTURA, 2017, p. 15). É exatamente essa a razão pela qual a adoção de mecanismos participativos tem repercussão direta sobre a medida da responsividade e impacto na qualidade da democracia (POGREBINSCHI; VENTURA, 2017).

Pode-se citar como exemplo de mecanismo de responsividade a adoção de processos de escuta ativa, em suas mais variadas formas. Tais ferramentas, com efeito, têm potencial de impactar positivamente tanto o acesso como o exercício de direitos fundamentais. Ao longo do presente estudo, explanaremos esses impactos a partir de experiências práticas levadas a efeito no âmbito do TSE, que demonstram como se pode influenciar, mediante processos de deliberação e escuta cidadã, a qualidade da democracia.

## **Direitos humanos e direitos fundamentais – alguns apontamentos**

Assentados os pressupostos iniciais a respeito da democracia, é preciso refletir sobre a categoria dos direitos políticos. Trata-se de espécies de direitos humanos e fundamentais, reconhecidos na obra de Paulo Bonavides





como direitos de primeira geração (ou dimensão), ao lado dos direitos civis (BONAVIDES, 2009, p. 563).

Ambas as categorias se aproximam em sua relação com a liberdade. No entanto, ao contrário dos direitos civis, assegurados a todos em suas relações privadas, os direitos políticos são destinados aos sujeitos considerados aptos a participar da vida pública (CANOTILHO, 2003, p. 388-389). Interessa aqui, nesta proposta de reflexão, definir quem são esses sujeitos aptos ao voto e se eles dispõem da garantia de acesso a esse direito de forma igualitária. Saber quem são esses sujeitos e se tais direitos lhes são garantidos é essencial para assegurar a democracia no contexto pós-moderno.

Não se ignora que a gramática dos direitos humanos tem sido objeto de disputa por projetos de sociedade diversos. Há, por conseguinte, leituras várias que podem nos levar tanto ao universalismo, quanto ao relativismo cultural. Ambas as concepções admitem críticas e problematizações. Pensamento e divergência, afinal, não se privam. Enquanto uma leitura universalista propõe uma certa unicidade de sentidos e de previsões, ignorando “evidências incontestáveis da diversidade de visões de mundo e sistema de valores” (SEGATO, 2006, p. 211), uma teoria relativista corre o risco de encobrir e legitimar atos violentos, crítica que em geral vem acompanhada de exemplos extremos.

Os direitos, assim como são hoje compreendidos, são produto de uma construção da modernidade, ligada ao pensamento de que não se pode dispor de uma mínima esfera de proteção, que assegure valores e interesses fundamentais de uma sociedade. A ordem pública, afinal, pode limitar a autonomia dos interesses privados, sob a vigilância das garantias fundamentais.

Nesse contexto, reconhecem-se como documentos históricos, marcantes do surgimento dos Direitos Humanos, aqueles produzidos na França e nos Estados Unidos. É preciso, porém, estar atento ao contexto de que tais documentos são produtos de suas circunstâncias, codificados que foram na conjuntura do etnocentrismo colonial e na classificação racial universal. Esses documentos devem, portanto, ser lidos e compreendidos dentro da





perspectiva histórica de sua produção, que soma, ao sentimento de empatia, apresentado por Lynn Hunt<sup>6</sup>, o sentimento de superioridade que a *branquitude* social, representada pelos colonizadores e conquistadores europeus, possui em relação aos dominados, representados pelos colonizados e conquistados, índios e negros (QUIJANO, 2005, p. 117-118;120).

Essa universalidade, presente na afirmação inicial dos direitos humanos, é uma universalidade produzida no Ocidente e, como tal, sob suas perspectivas. Restringe-se, portanto, aos seus iguais, que não são todos, e que não são necessariamente vistos com a mesma humanidade.

Uma das críticas à concepção universal dos direitos humanos, ou mesmo de suas pretensões universalizantes, reside no monolitismo dessa leitura. A crítica é desenvolvida no pensamento de Boaventura de Sousa Santos (2013), caracterizando, inclusive, uma das ilusões sobre essa categoria<sup>7</sup>, tanto no que concerne à ambivalência dos termos utilizados – direitos do homem e direitos do cidadão, que caracterizam coletividades distintas –, quanto na tensão entre os direitos individuais e coletivos (SANTOS, 2013, p. 20-22).

Hélio Gallardo (2014) afirma que o tratamento formalmente igual conferido a sujeitos em situações de grande desigualdade socioeconômica implica institucionalizar a injustiça social. Nessa esteira, Adilson José Moreira pondera que “normas e práticas sociais moralmente neutras podem ter um impacto desproporcional entre grupos sociais” (2020, p. 97).

Essa perspectiva universal, deslocada para a nossa realidade sociocultural, remete à revisão da premissa jurídica da igualdade de todos

---

<sup>6</sup> Lynn Hunt nos apresenta uma perspectiva histórica do surgimento dos Direitos Humanos com raiz na segunda metade do século XVIII, relacionada à “percepção da separação e do autocontrole dos corpos individuais, junto com a possibilidade de empatia com os outros” (HUNT, 2009, p. 29). Segundo a autora, o sentimento de empatia despertado pela leitura dos romances epistolares torna possível, dentre outras formas de desenvolvimento da habilidade de identificação social, concepções políticas e sociais novas. Assim, pontua, “os novos tipos de leitura (e de visão e de audição) criaram novas experiências individuais (empatia) que, por sua vez tornaram possíveis novos conceitos sociais e políticos (os direitos humanos)” (HUNT, 2009, p. 32).

<sup>7</sup> Ver, também, PIOVESAN, Flávia. *Direitos humanos e justiça internacional*. São Paulo: Saraiva, 2007.





diante da lei, e mesmo do princípio da igualdade. Sua compreensão “sem a devida contextualização pode reproduzir processos de estratificação social” (MOREIRA, 2016, p. 1584). Sob essa ótica, a salvaguarda dos direitos humanos e fundamentais demanda uma revisão da estrutura normativa e hermenêutica para seu reconhecimento e realização.

Os direitos fundamentais, refletindo os direitos humanos positivados no ordenamento jurídico brasileiro, possuem força normativa que exsurge da supremacia constitucional, e seu caráter de fundamentalidade é decorrência do fato de serem “base axiológica da ordem jurídica”, e, portanto, “referência interpretativa para suas normas”. Há, assim, relação estreita entre os direitos fundamentais e a democracia, “porque essa não pode funcionar sem o reconhecimento deles como arcabouço da ordem jurídica e política” (MOREIRA, 2016, p. 1580).

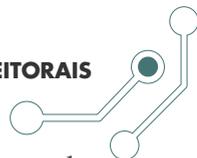
Sem embargo de alguns pontos em aberto, no diálogo aqui proposto entre democracia, direitos políticos e diversidade, as tentativas de resposta que adiante seguirão iluminam-se pela perspectiva que se abre, a partir da Constituição e do princípio da igualdade, com incremento da responsividade das instituições públicas.

## A Constituição Cidadã e o princípio da Igualdade

A Constituição da República de 1988 marcou a transição democrática no Brasil e a institucionalização dos direitos humanos (PIOVESAN, 2012, p. 55), inaugurando uma nova dogmática. O texto constitucional tem por marco inicial definir, entre os fundamentos da República Federativa do Brasil, constituída em Estado democrático de direito, a cidadania e a dignidade da pessoa humana. Além disso, elenca, dentre seus objetivos, afastar qualquer forma de discriminação.

A compreensão da Constituição enquanto processo histórico, mas também jurídico e político, permite nela ver *palavras viajantes*, na expressão





de José Joaquim Gomes Canotilho<sup>8</sup>, porquanto busca razões, no passado, regula o presente e pavimenta os caminhos para o futuro.

A Constituição de 1988 incorporou e aprofundou a diretriz constante na Declaração Universal dos Direitos Humanos, de 1948, que prevê, em seu artigo primeiro, que “todos os seres humanos nascem livres e iguais em dignidade e direitos”. O texto da Carta Cidadã dispõe, a seu turno, que “todo o poder emana do povo” (art. 1º, parágrafo único), “todos são iguais perante a lei, sem distinção de qualquer natureza” (art. 5º, *caput*), “homens e mulheres são iguais em direitos e obrigações” (art. 5º, inciso I).

Cabe observar que, embora a Constituição da República apresente como fundamentos do Estado democrático de direito a cidadania e a dignidade da pessoa humana (art. 1º, II e III), como objetivo fundamental da República Federativa “promover o bem de todos, sem preconceitos de origem, raça, sexo, cor, idade e quaisquer outras formas de discriminação” (art. 3º, IV), e assegure a igualdade de todos perante a lei, fazendo constar, de forma explícita, que “homens e mulheres são iguais em direitos e obrigações, nos termos desta Constituição” (art. 5º, I), nossa legislação ainda adota a flexão de gênero masculino como ‘neutro’ na linguagem.

Verifica-se que o conhecimento produzido a partir de uma epistemologia que se pretende neutra, nessa mesma linha, é predominante nas instituições políticas, jurídicas e de poder em geral. As leituras dos conceitos de cidadania, democracia e igualdade emanadas destas instituições reproduzem, de forma genérica, a concepção das elites dominantes.

Nesse contexto, é notório o movimento de releitura e de problematização de temas diversos, a partir de metodologias plurais e inclusivas, como as feministas. Almeja-se, assim, revisar abordagens conceituais mediante as quais se produz o conhecimento científico para, desse modo, expor e afastar uma produção de conhecimento essencialmente androcêntrica (KETZER,

---

<sup>8</sup> CANOTILHO, Jose J. Gomes. *Direito Constitucional*. Coimbra: Livraria Almedina, 1991. p. 12.





2017), com impactos profundos na construção de mundo e na concepção de cidadania e de democracia.

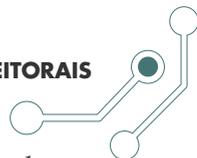
Patrícia Ketzer, nessa esteira, demonstra que os conceitos centrais que pautaram as discussões sobre o conhecimento e a ciência foram construídos com base em estereótipos de gênero (KETZER, 2017, p. 98), e aduz, citando Helen Longino, que esses conceitos servem a uma dupla função, epistemológica e política (LONGINO, 2012, p. 511).

Sobre o ponto, é possível recorrer às lições de Karl Popper, segundo as quais “nossa linguagem está impregnada de teorias: não existem enunciados de pura observação” (POPPER, 2007, p. 31.). É o que identificamos na perspectiva da linguagem que utiliza o ‘neutro masculino’, e que Suzan Moller Okin anuncia (e denuncia) da produção científica dos teóricos políticos, ao utilizar os termos masculinos de referência – “ele” e “homem” para se referirem, de fato, “sobre chefes de família masculinos” (OKIN, 2008, p. 309).

Nos processos históricos de construção democrática, foram adotadas perspectivas de gênero binárias e díspares para homens e mulheres na construção da cidadania e nas instituições democráticas do Estado, processo marcado pela divisão sexual do trabalho (LISBOA, 2016, p. 24). Essa disparidade de tratamento, que privilegia o masculino em detrimento do feminino, impacta o reconhecimento desses indivíduos como sujeitos de direito.

A diversidade de tratamentos referida reflete a visão binária dos papéis masculino e feminino, pautada no dimorfismo sexual, e na compreensão da “heterossexualidade como relação compulsória entre as pessoas” (SILVA, 2018, p. 29). Flávio Firmino e Patrícia Porchat explicam que, segundo Butler, “as estruturas jurídicas contemporâneas engessam categorias de identidade nos termos da coerência exigida pela matriz heterossexual” (FIRMINO; PORCHAT, 2017, p. 52), termo que designa a “[...] grade de inteligibilidade cultural por meio da qual os corpos, gêneros e desejos são naturalizados” (BUTLER, 2003, p. 216).





Urge problematizar, na construção democrática, a dominação de um gênero pelo outro, questionando-se o padrão colonial moderno e binário. Resulta, como efeito deletério dessa dominação, o fato de que qualquer alteridade constitui um problema, o que só deixa de ocorrer quando “peneirado pela grade equalizadora, neutralizadora de particularidades, de idiosincrasias” (SEGATO, 2012, p. 122). A diversidade democrática, plural por essência, não convive bem com a supressão das particularidades, contudo.

Emerge dessa problematização o debate acerca do conceito de “sujeito cidadão universal”, apresentado por Rita Laura Segato, ou seja, aquele “que formulou a regra da cidadania à sua imagem e semelhança”, e que surge a partir do “primeiro processo bélico e imediatamente ideológico que instalou a episteme colonial e moderna”<sup>9</sup>.

O “sujeito cidadão universal” é, portanto, na percepção da modernidade clássica construída especialmente na Europa continental, “homem, é branco, é *pater familiae* [...], é proprietário, e é letrado”. Essa concepção universalizante dificulta e muitas vezes impede o exercício da capacidade cidadã daqueles que não se equiparam ao modelo de sujeito (SEGATO, 2012, p. 112; 123).

A reflexão sobre essa imagem generalizada de quem seria esse “sujeito cidadão universal” neutro, portanto, é atual e urgente. Sem esse aporte, não é possível compreender o que, de fato, constitui nossa cidadania. Afinal, a neutralidade (que aqui não se confunde com o emprego da linguagem neutra) não deve ser usada como instrumento de exclusão<sup>10</sup>. A ocupação dos espaços,

<sup>9</sup> A autora questiona a noção de “neutro universal” – ou sujeito cidadão universal –, e explicita que “só adquirem politicidade e são dotados/as de capacidade política, no mundo da modernidade, os sujeitos – individuais e coletivos – e questões que possam, de alguma forma, processar-se, reconverter-se, transpor-se ou reformular-se de forma que possam se apresentar ou ser enunciados em termos universais, no espaço “neutro” do sujeito republicano, onde supostamente fala o sujeito cidadão universal. Tudo o que sobra nesse processo, o que não pode converter-se ou equiparar-se dentro dessa grade equalizadora, é resto”. (SEGATO, 2012, p. 122-123).

<sup>10</sup> Segundo Adilson José Moreira, “a noção de neutralidade racial no âmbito cultural e político” mascara a realidade desigual que é “fruto da permanência de estereótipos culturais que legitimam práticas excludentes em diversas esferas da vida social” (MOREIRA, Adilson José, 2016, p. 1567).





notadamente os de poder e de tomada de decisão, é obstaculizada por diversas vias e formas para as pessoas que não se enquadram no padrão pretensamente universal de cidadania.

Roberta Maia Gresta propõe a concepção de “cidadania como instituição constitucional fundamental” (GRESTA, 2019, p. 149), nivelada com o Estado (GRESTA, 2019, p. 294). Tal conceito não se confunde com a ideia vulgar de cidadania, relacionada à “concessão de um lugar na dimensão patrimonial da comunidade – cidade (*ci-datus*) – que o torna mero habitante do espaço público civilizado e, não, o próprio civil”.

O alerta-crítico da autora sobre esse ‘cidadão’ na sociedade civil é essencial para a análise que se propõe a partir da estrutura desigual sobre a qual surge a imagem do cidadão. Esse pretense ‘sujeito cidadão universal’, afinal, é “instrumentalizado, eis que adotado para celebrar e reproduzir os modos de vida civilizados, ainda que nunca possa destes usufruir integralmente”. (GRESTA, 2019, p. 295).

Desse modo, é necessário e oportuno repensar a concepção de cidadania sob a qual se construiu o processo histórico democrático e que é utilizado como base nas interpretações jurídicas na leitura da Constituição da República que, não por acaso, é cognominada Constituição Cidadã.

Nesse cenário, ganha relevância o debate acerca da chamada “linguagem neutra”, ou, ainda, “linguagem inclusiva”, que visa combater preconceitos linguísticos. A adoção dessa gramática inclusiva almeja retirar vieses (obliquidades que atravessam o discurso e a ação na esfera pública e nos costumes privados) que costumam subordinar um gênero em relação a outro. Essa prática tem sido frequente.

Imperioso, também, referir que a linguagem inclusiva revela elemento essencial da dignidade das pessoas, de modo que consubstancia um discurso que, conforme já assentou a jurisprudência da Corte Interamericana de Direitos Humanos<sup>11</sup>, é especialmente protegido.

<sup>11</sup> Corte I.D.H., Caso López Álvarez vs. Honduras. Sentença de 1º de fevereiro de 2006. Série C, n. 141. § 169





Reconhecer que a linguagem que usamos, portadora, sem dúvida, da memória cultural cuja tradição e cujo legado não se negam, concorre para a efetivação de direitos e é passo importante na reflexão acerca da igualdade, que se pretende plural em sua diversidade.

## Igualdade e diversidade

As tensões entre liberdade e igualdade compõem necessariamente o debate sobre a diversidade. Afinal, como ensina Dahl, o exercício igualitário da cidadania passa, necessariamente, pela existência de condições efetivas que assegurem a influência de todos os membros adultos da sociedade, em sua diversidade, no processo de tomada de decisões que os afetam (DAHL, 2001, p. 49-50). Como referimos, a ordem pública, sob a forma das regras jurídicas, pode liminar a autonomia, desde que sob a inescapável vigilância das garantias fundamentais.

Assegurar o exercício igualitário da cidadania, portanto, não é o mesmo que partir da afirmação apriorística de que todos são iguais em direitos e deveres. Vale retomar a lição de José Ricardo Cunha e Bethania Assy segundo a qual “a linguagem hábil a revelar a ideia de direito expressa também algo de não humano” (ASSY; CUNHA, 2019, p. 3), em uma obliteração do sujeito, uma espécie de apagamento. Os autores se referem ainda ao conceito de sujeito de direito<sup>12</sup>, que “é aquela pessoa que o ordenamento jurídico considera apta a exercer uma faculdade conferida por uma norma jurídica ou a ser submetido a um imperativo legal ou dever jurídico” (ASSY; CUNHA, 2019, p. 3).

É possível, na linha de inteligência proposta, depreender que a Constituição da República, em alguma medida, ao estabelecer que todos são iguais perante a lei, realiza essa obliteração do sujeito. Afinal, da mesma

---

<sup>12</sup> José Ricardo Cunha e Bethania Assy apresentam o conceito de sujeito de direito como exemplo da “metafísica do sujeito onde o ser humano concreto é substituído por uma representação funcional que permite o desempenho esperado da máquina jurídica” (ASSY; CUNHA, 2019, p. 3).





forma que o texto fundamental assegura que o direito à igualdade é exigível, não há garantia de que esteja a todas as pessoas assegurado, ao menos não da mesma forma. O caminho para concretizar, portanto, essa igualdade, pode significar estabelecer diferenças.

Como afirma Álvaro Ricardo de Souza Cruz, por vezes “distinguir ou separar é necessário e indispensável para a garantia do próprio princípio da isonomia, isto é, para que a noção de igualdade atenda às exigências do princípio da dignidade humana e da produção discursiva [...] do Direito” (CRUZ, 2009, p. 15-16).

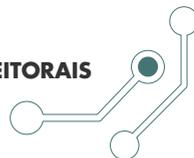
A reserva legal de cotas para a candidatura de mulheres é um exemplo de política pública que coloca em prática essa distinção, que deve ser lida como indispensável para a garantia, em si mesma, do princípio da isonomia.

Por outro lado, situações há em que a lei não estabelece distinções, mas a sua interpretação explicita a visão ideológica de mundo pela perspectiva da normalidade, criada a partir da visão do “sujeito cidadão universal”. A união estável e o casamento homoafetivos são exemplos dessa hipótese, na medida em que, no Brasil, durante muito tempo, não eram admitidos pelo ordenamento jurídico. Essa vedação se amparava na leitura tradicional de família, formada por um homem e uma mulher cisgênero.

Simone Schuck da Silva, citando Franz Neumann, pondera que, sob um contexto de diversidade, “qualquer naturalização do próprio conceito de direito ou de qualquer conceito no seu interior serviria apenas à manutenção do poder e de um determinado projeto de direito e de Estado, além de impedir a incorporação de novas demandas sociais” (SILVA, 2018, p. 59).

Uma leitura democrática dos direitos políticos, calcada na diversidade que se pretende plural e inclusiva, não pode prescindir da incorporação dessas novas demandas, sejam elas maior participação feminina na política ou novas formas de família, sempre com vistas à concretização dos direitos fundamentais.





## A garantia no plano concreto dos direitos fundamentais

As reflexões aqui ofertadas (num horizonte de um perscrutar acadêmico) partem da expansão democrática vivenciada no século XX, após a Segunda Guerra, para uma compreensão de cidadania e de direitos políticos como direitos humanos e fundamentais, que deságua na leitura necessária e atual da diversidade, passando pela linguagem. Instituições públicas coerentes com essa perspectiva, na ambiência do Estado democrático de direito, asseguram a concretude das garantias fundamentais.

Nesse influxo, é possível encontrar, entre decisões recentes do STF, exemplos do que José Adilson Moreira identifica como outra função dos direitos fundamentais, que atuam como “estratégias anti-hegemônicas, ao possibilitar a desconstrução de normas e discursos jurídicos responsáveis pela criação e preservação de identidades normativas<sup>13</sup>” (MOREIRA, 2016, p. 1599).

Um dos exemplos reside no julgamento das ações sobre tratamento isonômico para uniões estáveis homoafetivas em face das uniões estáveis heterossexuais (ADPF 132/RJ e ADI 4277/DF, julgadas em conjunto em 2011), já referido. Podem-se também citar as ações que buscavam tratamento igualitário das pessoas em relações homoafetivas enquanto seguradas de sistema previdenciário (RE 687432 AgR/MG e RE 607562 AgR/PE, acórdão de 2012 e RE 477554 AgR/MG, acórdão de 2011).

Nesses julgados, o STF pontuou ser imperiosa a “interpretação não reducionista do conceito de família”, explicitando que a Constituição da República de 1988 “ao utilizar-se da expressão ‘família’, não limita sua formação a casais heteroafetivos nem a formalidade cartorária, celebração civil ou liturgia religiosa” (ADPF 132/RJ e ADI 4277/DF).

---

<sup>13</sup> Podemos relacionar o que José Adilson Moreira chama, no contexto atual, de ‘identidade normativa’, com o conceito de “sujeito cidadão universal”, apresentado por Rita Laura Segato.





O julgamento da ADPF 132 e da ADI 4277, realizado de forma conjunta, contou com a colaboração de representantes de diversas associações da sociedade civil, na qualidade de *amici curiae*<sup>14</sup>.

A ampla participação de representantes dos grupos populacionais diretamente afetados pelo julgamento em questão é exemplo de como o direito pode ser reconhecido como “campo de disputa para as lutas sociais” (SILVA, 2018, p. 13), já que ele, “não repousando apenas nas suas normas, mas tendo outras dimensões, vai exigir da Dogmática Jurídica uma reformulação constante dos seus próprios conceitos” (FERRAZ JÚNIOR, 2015, p. 78).

No julgamento do recurso que tratava do acesso igualitário a direitos previdenciários por pessoas em relações homoafetivas, o STF explicitou também que o quanto disposto no Código Civil sobre a união estável entre o homem e a mulher “não obsta que a união de pessoas do mesmo sexo possa ser reconhecida como entidade familiar apta a merecer proteção estatal”, e que esse reconhecimento deve ocorrer “segundo as mesmas regras e com idênticas consequências da união estável heteroafetiva” (RE 607562 AgR/PE).

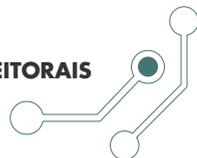
Foi, ademais, na esteira da decisão do STF tomada no julgamento da ADPF 132 e da ADI 4277, que o Conselho Nacional de Justiça expediu a Resolução n. 175/2013, que veda aos cartórios a recusa de habilitação, celebração de casamento civil ou de conversão de união estável em casamento entre pessoas de mesmo sexo.

O STF também teve uma atuação marcante no julgamento da ADI 4275 e do RE 670.422, em 2018, sobre o registro de nome e de prenome

---

<sup>14</sup> Conectas Direitos Humanos; EDH – Escritório de Direitos Humanos do Estado de Minas Gerais; GBH – Grupo Gay Da Bahia; ANIS – Instituto de Bioética, Direitos Humanos e Gênero; Grupo de Estudos em Direito Internacional da Universidade Federal de Minas Gerais – GEDIUFMG; Centro de Referência de Gays, Lésbicas, Bissexuais, Travestis, Transexuais e Transgêneros do Estado de Minas Gerais – Centro de Referência GLBTT; Centro de Luta pela Livre Orientação Sexual – Cellos; Associação de Travestis e Transexuais de Minas Gerais – ASSTRAV; Grupo Arco-Íris de Conscientização Homossexual; Associação Brasileira de Gays, Lésbicas, Bissexuais, Travestis e Transexuais – ABGLT; Instituto Brasileiro de Direito de Família – IBDFAM; Sociedade Brasileira de Direito Público – SBDP; Associação de Incentivo à Educação e Saúde do Estado de São Paulo; Conferência Nacional dos Bispos do Brasil – CNBB e Associação Eduardo Banks.





por pessoas transexuais. Naquela oportunidade, o Tribunal registrou que o “direito à igualdade sem discriminações abrange a identidade ou expressão de gênero” e a “identidade de gênero é manifestação da própria personalidade da pessoa humana e, como tal, cabe ao Estado apenas o papel de reconhecê-la, nunca de constituí-la” (ADI 4275), assegurando aos transexuais, que assim o desejarem, independentemente da cirurgia de transgenitalização, o direito à substituição de prenome e sexo no registro civil. Também nesse caso houve participação significativa de representantes<sup>15</sup> da sociedade civil organizada, na qualidade de *amici curiae*<sup>16</sup>.

O TSE, nessa mesma linha, regulamentou a inclusão do nome social e respectiva identidade de gênero no cadastro de eleitores por pessoa travesti ou transexual, por meio da Resolução-TSE n. 23.562, de 22 de março de 2018. Essa resolução decorreu da resposta dada pelo Tribunal à Consulta n. 0604054-58, formulada pela senadora Fátima Bezerra, cuja questão jurídica remetia à interpretação da expressão “cada sexo”, mencionada no art. 10, § 3º, da Lei das Eleições (Lei n. 9.504/1997).

O Tribunal concluiu que a expressão utilizada no dispositivo legal “refere-se ao gênero, e não ao sexo biológico, de forma que tanto os homens como as mulheres transexuais e travestis podem ser contabilizados nas respectivas cotas de candidaturas masculina ou feminina” (Consulta n. 0604054-58/2018).

Além disso, o TSE publicou a Resolução n. 23.659, de 26 de outubro de 2021, sobre a gestão do Cadastro Eleitoral e os serviços eleitorais correlatos, em que considera o compromisso do Tribunal de ampliar o exercício da cidadania por parte de grupos socialmente vulneráveis e minorizados e apresenta, entre

<sup>15</sup> Instituto Brasileiro de Direito de Família – IBDFAM; Grupo de Advogados pela Diversidade Sexual – GADVS ADV; Associação Brasileira de Gays, Lésbicas e Transgêneros – ABGLT; Grupo Dignidade – Pela Cidadania de Gays, Lésbicas e Transgêneros; Laboratório Integrado em Diversidade Sexual e de Gênero, Políticas e Direitos – LIDIS; Centro Latino-americano em Sexualidade e Direitos Humanos – CLAM; Conselho Federal de Psicologia.

<sup>16</sup> Ver, a respeito do tema da participação democrática em julgamentos da Suprema Corte, por todos, GODOY, Miguel Gualano de. *Devolver a Constituição ao povo: crítica à supremacia judicial e diálogos institucionais*. Belo Horizonte: Fórum, 2017.





suas diretrizes, a “preservação e facilitação do exercício da cidadania por pessoas ainda não alcançadas pela inclusão digital” e a “expansão e especialização dos serviços eleitorais com vistas ao adequado atendimento a pessoas com deficiência e grupos socialmente vulneráveis e minorizados”.

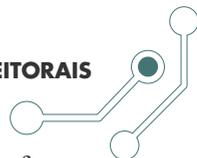
Para a elaboração dessa norma, o TSE instituiu um grupo de trabalho, por meio da Portaria Conjunta n. 1 de 22 de fevereiro de 2021, com composição diversa e a partir de metodologia transversal, que incluiu um processo de escuta qualificada de grupos *vulnerabilizados*. Essa ferramenta permitiu melhor conhecimento das barreiras enfrentadas por grupos *minorizados*, bem como a identificação de alternativas viáveis para a solução. Tais mecanismos de participação foram empregados não apenas nesse grupo de trabalho, como também no grupo instituído para a sistematização das normas eleitorais, fase 2, composto nos termos das Portarias-TSE n. 609/2020 e 879/2020.

Entre as atividades realizadas, o Subgrupo de Trabalho População LGBTQIA+, do Eixo VII, designado para promover o desenvolvimento e o aprofundamento dos estudos e debates a partir de suas experiências e reivindicações, realizou audiências para promover a escuta de movimentos e organizações representativas da população LGBTQIA+, com a participação de duas das principais organizações nacionais atuantes no Brasil: a Associação Brasileira de Lésbicas, Gays, Bissexuais, Travestis, Transexuais e Intersexos (ABGLT) e a Aliança Nacional LGBTI+.

Nessa ambiência, propôs-se, como objetivo geral da investigação, delinear propostas de políticas públicas fundamentadas, para promover o aumento da participação política dos grupos historicamente discriminados no processo eleitoral brasileiro, com enfoque especial na população LGBTQIA+.

Adotou-se perspectiva histórico-crítica que permitiu elencar pautas que incluíram o rigor no respeito às terminologias e bases fundamentais das categorias identidade de gênero, orientação sexual, gênero e sexo na formulação de normativas. Previu-se, também, treinamento adequado das pessoas que atuam como mesárias e no atendimento da Justiça Eleitoral, visando evitar episódios de preconceito, anteriormente identificados pelas entidades.





O resultado identificado na normativa que resultou desses esforços foi a adoção, no Cadastro Eleitoral, das perspectivas de constitucionalização, inclusão e desburocratização, com a previsão de ações com potencial de assegurar a garantia, no plano concreto, de direitos fundamentais.

Importante exemplo pode ser encontrado na Resolução n. 23.659/2021, que previu, além do reconhecimento como “direito fundamental da pessoa transgênero, preservados os dados do registro civil, fazer constar do Cadastro Eleitoral seu nome social e sua identidade de gênero” (art. 16), a vedação da exigência de “certificado de quitação militar da mulher transgênero ainda que, até 31 de dezembro do ano em que completou 19 anos, seu registro civil indique o gênero masculino” (art. 35, § 6º).

Além disso, consta a alteração do campo filiação, no Requerimento de Alistamento Eleitoral (RAE), para conter “quatro campos para identificação de genitores, sendo dois identificados como “mãe” e dois como “pai”, de modo a que possam ser incluídas pessoas do mesmo gênero e acolhida a realidade das famílias mono ou pluriparentais” (art. 42, VII). Os campos do RAE referentes ao gênero (masculino ou feminino) e à identidade de gênero, “com as opções mínimas ‘cisgênero’, ‘transgênero’ e ‘prefere não informar’”, serão preenchidos conforme a autodeclaração da pessoa requerente (art. 42, § 1º).

A resolução foi redigida com utilização de linguagem não sexista e antirracista, contemplando a utilização de linguagem não discriminatória e acessível à pessoa que esteja sendo atendida (art. 7º, *caput*) e a necessidade de realização de ações de capacitação (art. 7º, parágrafo único).

A normativa emanada do TSE corporifica, mediante olhar atento às demandas e necessidades específicas dos grupos *minorizados*, garantias e direitos fundamentais no plano concreto. Possibilita, assim, verdadeira participação democrática, igualitária, cidadã e inclusiva, em exemplo de instituição que, ao adotar estratégia anti-hegemônica, constrói discurso jurídico inclusivo, responsável pela criação e preservação de identidades normativas.





## Notas ao final desta reflexão

Na gama complexa das sociedades hipermodernas, não é possível falar em democracia, no contexto dos dias correntes, sem reconhecer a diversidade presente nessas mesmas sociedades. Residem, no reconhecimento dessa diversidade, a preocupação e também a possibilidade de assegurar a participação democrática da população, plural em sua diversidade, afastando barreiras e óbices que podem dificultar ou mesmo impedir a integração dos grupos minorizados.

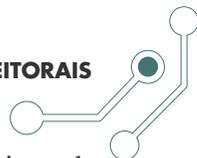
Saber quem são as pessoas para as quais o ordenamento jurídico assegura a cidadania é essencial no processo que envolve o reconhecimento dos direitos políticos como direitos fundamentais, tal como garante a Constituição da República.

Nesse influxo, afastar a pretensa noção de sujeito cidadão universal ‘neutro’ consiste no primeiro passo para identificar a necessidade de adoção de iniciativas que contribuam para a promoção do princípio da igualdade, em perspectiva que não se resume à mera formalidade. Reduzir a leitura desses direitos e garantias a uma perspectiva monolítica pode causar o efeito reprovável de prejudicar aqueles que não se enquadram no perfil do “sujeito cidadão universal”, que também é molde para a formação de uma “identidade normativa”.

Para garantir, no plano concreto, os direitos e garantias fundamentais, torna-se essencial reconhecer as diversas realidades que compõem a nossa sociedade, diversa e plural, bem como escutar ativamente as demandas da população. A adoção de ferramentas de participação para aproximação com a sociedade civil, as instituições e a academia é essencial para que questões jurídicas, políticas, filosóficas e sociais possam ser tratadas com a profundidade, a interseccionalidade e a transversalidade necessárias, de modo a assegurar a responsividade, imprescindível para o aumento da qualidade da democracia.

Nesse influxo, as instituições públicas, incluindo, com especial ênfase, o Poder Judiciário, devem exercer suas tarefas com respeito aos





compromissos internacionais assumidos pela República Federativa do Brasil, de modo a propiciar eficácia aos direitos humanos e fundamentais. O tratado *Transformando nosso mundo: Agenda 2030 para o desenvolvimento sustentável*, mais conhecido como *Agenda global* ou simplesmente *Agenda 2030*, tem inegável relevância para consecução de tais objetivos.

A *Agenda 2030* tem raízes no Pacto Global, documento datado do ano 2000, que conclamou a sociedade, por meio das pessoas e empresas, a adequarem suas atividades aos 10 princípios estabelecidos nas áreas de Direitos Humanos, Trabalho, Meio Ambiente e Anticorrupção.

Herdeira do Pacto Global, a *Agenda 2030* dá a ele continuidade, estabelecendo plano consistente em 17 Objetivos de Desenvolvimento Sustentável (ODS), subdivididos em 169 metas, a serem atingidos até o ano de 2030. Trata-se, portanto, de um relevante *aggionamento* normativo e institucional.

A compreensão de cooperação internacional que se revela indispensável para atingimento dos ODS é aquela, como ensina Flavia Piovesan, concebida não como mera caridade ou generosidade, mas como solidariedade, no marco do princípio de responsabilidades compartilhadas (*shared responsibilities*) na ordem global<sup>17</sup>.

Não por acaso, a Resolução-CNJ n. 325/2020, que apresenta a estratégia nacional para o período 2021-2026, aponta, entre os macrodesafios do Poder Judiciário, “garantir no plano concreto os Direitos e Garantias Fundamentais (CF, art. 5º), buscando-se assegurar o direito à vida, à liberdade, à igualdade, à segurança e à propriedade, bem como atenuar as desigualdades sociais, garantir os direitos de minorias e a inclusão e acessibilidade a todos”.

Quando a comunidade é chamada a apresentar suas percepções e demandas, as instituições mudam a perspectiva do diálogo *sobre* as pessoas para o diálogo *entre* as pessoas, e da própria instituição *com* as pessoas,

<sup>17</sup> PIOVESAN, Flavia. *Temas de Direitos Humanos*. São Paulo: Saraiva, 2016. p. 196.





sobretudo com grupos que acabam por não possuir grande visibilidade institucional na estrutura burocrática do Estado brasileiro.

A adoção e ampliação de canais por meio dos quais cidadãos e cidadãs possam indicar suas demandas e preferências permitem que se exerça a habilidade da democracia de transformar as preferências dos cidadãos em políticas, citando a definição de Powell sobre *responsividade* (POWELL, 2004, p.91). Não se trata de um ponto de chegada, é uma travessia, repleta de controvérsia e disputas de sentidos. Ao julgador, os limites e as possibilidades da legalidade constitucional.

A garantia desses direitos, e o próprio acesso às ferramentas mínimas para a participação cidadã, eleitoral e, sobretudo, democrática, como revelam os exemplos da jurisprudência do STF e da atuação normativa do TSE referidos no presente estudo, são essenciais para o reconhecimento de uma sociedade como democrática, plural e inclusiva.

## Referências

ASSY, Bethania; CUNHA, José Ricardo. *Teoria do Direito e o Sujeito da Injustiça Social: Direito e Emancipação*. Rio de Janeiro: Lumen Juris, 2019.

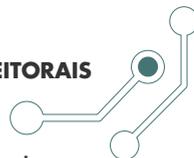
BONAVIDES, Paulo. *Curso de Direito Constitucional*. São Paulo: Malheiros, 2009.

BRASIL. Ministério da Justiça. Conselho Nacional de Justiça. *Resolução 175, de 14 de maio de 2013*. Dispõe sobre a habilitação, celebração de casamento civil, ou de conversão de união estável em casamento, entre pessoas de mesmo sexo. Disponível em: <https://atos.cnj.jus.br/atos/detalhar/1754>. Acesso em: 15.11.2021.

BUTLER, J. *Problemas de gênero: feminismo e subversão da identidade*. Tradução de Renato Aguiar. Rio de Janeiro: Civilização Brasileira, 2003.

CANOTILHO, José Joaquim Gomes. *Direito constitucional e teoria da constituição*. 7. ed. São Paulo: Saraiva, 2003.





CANOTILHO, Jose J. Gomes. *Direito constitucional*. Coimbra: Livraria Almedina, 1991.

DAHL, Robert Alan. *Sobre a democracia*. Trad. Beatriz Sidou. Brasília: Editora Universidade de Brasília, 2001.

D'AGOSTINO, Rosanne. Entenda o casamento gay em cartório. *G1 Política*, São Paulo, 14 maio 2013. Disponível em: <http://g1.globo.com/politica/noticia/2013/05/entenda-o-casamento-gay-em-cartorio.html>. Acesso em: 15.11.2021.

FERRAZ JÚNIOR, Tércio Sampaio. *Função social da dogmática jurídica*. 2. ed. São Paulo: Atlas, 2015.

FIRMINO, Flávio Henrique; PORCHAT, Patricia. Feminismo, identidade e gênero em Judith Butler: apontamentos a partir de “problemas de gênero”. *DOXA: Revista Brasileira de Psicologia e Educação*, São Paulo, v. 19, n. 1, p. 51-61, 2017.

GALLARDO, Hélio. *Teoria crítica: matriz e possibilidade de direitos humanos*. São Paulo: Editora UNESP, 2014. .

GRESTA, Roberta Maia; SANTOS, Polianna Pereira. Direitos políticos como direitos da sociedade: crítica ao aprisionamento semântico dos direitos políticos. *Anuario de Derecho Constitucional Latinoamericano*, México, v. 22, 2016.

GRESTA, Roberta Maia. *Teoria do processo eleitoral democrático: a formação dos mandatos a partir da perspectiva da cidadania*. Tese (Doutorado) – Faculdade de Direito da Universidade Federal de Minas Gerais, Belo Horizonte, 2019.

GODOY, Miguel Gualano de. *Devolver a constituição ao povo: crítica à supremacia judicial e diálogos institucionais*, Belo Horizonte: Fórum, 2017.

HUNT, Lynn. *A invenção dos direitos humanos: uma história*. São Paulo: Editora Companhia das Letras, 2009.





KETZER, Patricia. Como pensar uma epistemologia reinista?: surgimento, repercussões e problematizações. *Argumentos*, Fortaleza, ano 9, n. 18, jul./dez. 2017. Disponível em: 2017\_art\_pktzer.pdf (ufc.br). Acesso em: 7 mar. 2024.

LISBOA, Teresa Kleba. Democracia de gênero: é possível um pacto entre as mulheres?. *Revista Feminismos*, Salvador, v. 4, n. 1, 2016.

LONGINO, H. Epistemologia Feminista. In: GRECO, J.; SOSA, E. *Compêndio de epistemologia*. São Paulo: Loyola, 2012. Tradutores Alessandra Siedschlag Fernandes e Rogério Bettoni.

MARIA, João Francisco Araújo. Desenho institucional e accountability: pressupostos normativos da teoria minimalista. *Rev. Sociol. Polit. [on-line]*, Curitiba, v. 18, n. 35, p. 27-40, 2010. Disponível em: <http://www.scielo.br/pdf/rsocp/v18n35/v18n35a03.pdf>. Acesso em: 8 jun. 2016.

MOISÉS, José Álvaro. Cultura política, instituições e democracia: lições da experiência brasileira. *Revista Brasileira de Ciências Sociais [on-line]*, São Paulo, v. 23, n. 66, p. 11-43, 2008. Disponível em: <https://doi.org/10.1590/S0102-69092008000100002>. Acesso em: 28 jun. 2021.

MOREIRA, Adilson José. *Tratado de Direito Antidiscriminatório* (volume 1). São Paulo: Contracorrente, 2020.

MOREIRA, Adilson José. Direitos fundamentais como estratégias anti-hegemônicas: um estudo sobre a multidimensionalidade de opressões. *Revista Quaestio Iuris*, Rio de Janeiro, v. 9, n. 3, p. 1559-1599, 2016.

OKIN, Susan Moller. Gênero, o público e o privado. Tradução: Flávia Biroli. *Revista Estudos Feministas*, [S. l.], v. 16, n. 2, p. 305-332, 2008.

PIOVESAN, Flávia. *Direitos humanos e justiça internacional: um estudo comparativo dos sistemas regionais europeu, interamericano e africano*. 3. ed. rev., ampl. e atual. São Paulo: Saraiva, 2012.

PIOVESAN, Flávia. *Direitos humanos e justiça internacional*. São Paulo: Saraiva, 2007.





PIOVESAN, Flavia. *Temas de Direitos Humanos*. São Paulo: Saraiva, 2016.

POGREBINSCHI, Thamy; VENTURA, Tiago. Mais participação, maior responsividade?: as conferências nacionais de políticas públicas e a qualidade da democracia no Brasil. *Dados: revista de ciências sociais*, Rio de Janeiro, v. 60, p. 7-43, 2017.

POPPER, Karl Raymond Sir. *A lógica da pesquisa científica*. São Paulo: Cultrix, 2007.

POWELL, G. Bingham. (2004), “The chain of responsiveness”. *Journal of Democracy*, Washington, DC, v. 15, n. 4, p. 91-105, oct. 2004.

QUIJANO, Anibal. Colonialidade do poder, eurocentrismo e América Latina. In: *A colonialidade do saber: eurocentrismo e ciências sociais. Perspectivas latino-americanas*. Buenos Aires: CLACSO, Consejo latinoamericano de Ciencias Sociales, 2005.

SÁ, Maria de Fátima Freire; NAVES, Bruno Torquato de Oliveira. *Manual de Biodireito*. 2. ed. Belo Horizonte: Del Rey, 2011.

SANTOS, Boaventura de Sousa. Human rights: a fragile hegemony. In: CRÉPEAU, François; SHEPPARD, Colleen. *Human rights and diverse societies: challenges and possibilities*. Newcastle: Cambridge Scholars Publishing, 2013. p. 17-25.

SANTOS, Polianna Pereira dos. *Voto e qualidade da democracia: as distorções do sistema proporcional brasileiro*. Belo Horizonte: Editora D’Plácido, 2017.

SANTOS, Richard. *Maioria minorizada: um dispositivo da racialidade*. Rio de Janeiro: Telha, 2020

SEGATO, Rita Laura. Antropologia e direitos humanos: alteridade e ética no movimento de expansão dos direitos universais. *Mana*, Rio de Janeiro, v. 12, p. 207-236, abr. 2006.





SEGATO, Rita Laura. Gênero e colonialidade: em busca de chaves de leitura e de um vocabulário estratégico descolonial. *E-cadernos CES*, n. 18, 2012.

SILVA, Simone Schuck da. *Fora da norma?: conflitos dogmáticos nas demandas por retificação de nome e sexo no registro civil*. [S. l.: s. n.], 2018.

SOUZA CRUZ, Álvaro Ricardo. *O direito à diferença: as ações afirmativas como mecanismo de inclusão social de mulheres, negros, homossexuais e pessoas portadoras de deficiência*. Belo Horizonte: Arraes Editores, 2009.

SRINIVASAN, Amia. *O Direito ao sexo: feminismo no século XXI*. São Paulo: Todavia, 2021.

YOUNG, Iris Marion. Representação política, identidade e minorias. *Lua Nova [on-line]*, São Paulo, n. 67, 16 ago. 2006.

### **Como citar este artigo**

FACHIN, Luiz Edson; SANTOS, Polianna Pereira dos. Democracia, direitos políticos e diversidade: a garantia no plano concreto dos direitos políticos e fundamentais. *Estudos Eleitorais*, Brasília, DF, v. 17, n. 1, p. 58-86, jan./jun. 2023.

